



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600226-59.2020.6.21.0034**

**Procedência:** PELOTAS – RS (0034ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS )

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrente:** RAFAEL REINA ABIB

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9701333) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 9700883), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rafael Reina Abib, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Pelotas, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600226-59.2020.6.21.0034 - RE - RRC - Prova filiação - Docs unilaterais - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 01.11.2020, um dia após a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos tempestivamente à sentença, portanto dentro do prazo legal. Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente sustenta que pertence ao quadro de filiados do Partido dos Trabalhadores desde 08 de junho de 2019, tendo, inclusive, participado do processo interno de escolha do Diretório Municipal. Para fazer prova do alegado, acostou aos autos a lista de votação do PT em Pelotas (ID 9700483), Registro do FILIA – Externo (ID 9700533), fotos extraídas do aplicativo WhatsApp ao lado de políticos do PT (IDs 9700583 e 9700633) e foto de carteirinha de filiado ao partido (ID 9700683).

Os documentos apresentados pelo recorrente são todos unilaterais, portanto destituídos de fé pública, não sendo capazes de comprovar a filiação partidária, pelo que devem prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA) (ID 9700333), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Pelotas, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO